



## LEI Nº 4.521

### O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Lei: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte

#### CAPÍTULO I

**Art. 1º** - Para o cumprimento do disposto na Constituição Federal – artigos 203, 204 e 207 – na Constituição Estadual itens I e II do § único do artigo 167 § 2º do artigo 88 da Lei Federal nº 8.069, de 13/07/1990 – fica criado o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (“CRIAD”), órgão normativo, deliberativo, controlador e fiscalizador da política de promoção, defesa e atendimento à infância e adolescência, composto paritariamente de representantes do Poder Público e de entidades comunitárias de defesa, atendimento e de estudos e pesquisas, na área das ações sociais para a infância e a juventude.

#### CAPÍTULO II

##### Da Constituição e Composição do Conselho

~~**Art. 2º** - O Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (“CRIAD”), criado pelo art. 1º desta Lei, órgão vinculado administrativamente à Secretaria de Estado do Trabalho e da Ação Social, será composto dos seguintes membros:~~

- ~~— um (01) representante da cada órgão público abaixo:~~
- ~~— da Secretaria de Estado do Trabalho e da Ação Social;~~
- ~~— da Secretaria de Estado da Educação;~~
- ~~— da Secretaria de Estado da Justiça;~~
- ~~— da Secretaria de Estado da Saúde;~~
- ~~— da Secretaria de Estado da Agricultura;~~
- ~~— da Secretaria de Estado da Segurança Pública;~~
- ~~— do Instituto Espírito-santense do Bem Estar do Menor;~~
- ~~— do Ministério Público Estadual;~~
- ~~— dos Conselhos Municipais Direito da Criança e do Adolescente;~~
- ~~— da Justiça, da Infância e da Juventude;~~
- ~~— Associação de Prefeitos e Vereadores do Espírito Santo (APREVES);~~

~~II — membros representantes de entidades comunitárias de defesa, atendimento, de estudo e pesquisa na área da criança e do adolescente e representantes de associações de adolescentes com capacidade civil relativa, legalmente constituídas.~~

~~§ 1º - As entidades comunitárias serão representadas de acordo com sua área de atuação junto à criança e ao adolescente, distribuídas as vagas à entidades de atendimento direito, de defesa dos direitos e de estudos e pesquisas, proporcionalmente ao seu número no Estado e que tenham atuação de, no mínimo 02 (dois) anos, no Estado.~~

~~§ 2º - As entidades comunitárias de que trata o inciso II deverão:~~

~~a) ser de âmbito estadual ou regional e seus representantes terão exercício no Conselho por dois anos, permitida a recondução e admitida a substituição, por ato expresso das entidades representadas;~~

~~b) reunir-se em fórum apropriado (ou especial) para escolher seus representantes para o Conselho.~~

~~§ 3º - As entidades comunitárias indicarão seus representantes e suplentes ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, a cada biênio.~~

~~§ 4º - Qualquer representante com assento no Conselho poderá perder a qualidade de membro por deliberação de 2/3 dos Conselheiros nos casos previstos no Regimento Interno.~~

~~§ 5º - Os órgãos estaduais se farão representar no Conselho Estadual por seus titulares ou por suplentes devidamente credenciados.~~

**Art. 2º** O Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – CRIAD, criado pelo art. 1º desta Lei, órgão vinculado administrativamente à Secretaria de Estado de Direitos Humanos, será composto dos seguintes membros:

I - um (01) representante de cada órgão público abaixo:

a) da Secretaria de Estado de Direitos Humanos;

b) da Secretaria de Estado da Educação;

c) da Secretaria de Estado de Trabalho, Assistência e Desenvolvimento Social;

d) da Secretaria de Estado da Saúde;

e) da Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca;

f) da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social;

- g) do Instituto de Atendimento Socioeducativo do Espírito Santo;
- h) do Ministério Público Estadual;
- i) dos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- j) do Judiciário Estadual, ligado à Infância e Juventude;

k) da Associação dos Municípios do Espírito Santo – AMUNES. **(Nova redação dada pela L.C. nº 830/2016)**

**Art. 3º** - Não havendo a indicação de representante, considerar-se-á que a entidade comunitária e/ou órgão público não tem interesse em participar do Conselho, sendo, porém, mantida a vaga respectiva, que poderá ser preenchida a qualquer tempo.

**Art. 4º** - As funções de conselheiros serão consideradas de relevante serviço público, sendo seu exercício prioritário, em concordância com o art. 227 da Constituição Federal e justificadas as ausências a quaisquer outros serviços, pelo comparecimento às sessões do Conselho e participação e diligências oficialmente determinadas.

**Parágrafo único** - Os membros do Conselho não perceberão qualquer tipo de remuneração pelo exercício da função de conselheiro.

### **CAPÍTULO III**

#### **Da Estrutura Básica do Conselho**

**Art. 5º** - O Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente elegerá, entre seus pares, a cada biênio pelo quorum mínimo de 2/3, o Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário Geral, representando cada um, indistinta e alternadamente, órgãos públicos e entidades comunitárias.

~~**Art. 6º** - O Poder Executivo dotará a Secretaria de Estado do Trabalho e da Ação Social de meios e recursos necessários à instalação e funcionamento regular e permanente do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, assegurada a sua autonomia administrativa e financeira.~~

**Art. 6º** O Poder Executivo dotará a Secretaria de Estado de Direitos Humanos de meios e recursos necessários à instalação e funcionamento regular e permanente do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, assegurada a sua autonomia administrativa e financeira. **(Nova redação dada pela L.C. nº 830/2016)**

**Parágrafo único** - É facultado ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente requisitar recursos humanos e materiais dos órgãos públicos que o

compõem para formação e funcionamento de sua secretaria geral e assessoramento ao Conselho Curador do Fundo para a Infância e a Adolescência.

## **CAPÍTULO IV**

### **Das Atribuições do Conselho**

**Art. 7º** - São atribuições do Conselho Estadual da Criança e do Adolescente:

I – formular a Política Estadual de Promoção de Defesa e Atendimento à Criança e ao Adolescente no Estado do Espírito Santo, pautando-se na garantia e respeito aos direitos fundamentais da cidadania, fazendo com que as ações básicas atinjam efetiva e eficazmente a população de baixa renda;

II – definir com os Poderes Executivo e Legislativo Estaduais as dotações orçamentárias a serem destinadas à execução da política social e dos programas de atendimento à criança e ao adolescente;

III – estabelecer as prioridades de atuação, deliberando sobre a aplicação de recursos, inclusive públicos, em programas e projetos de interesse da criança e do adolescente;

IV – estabelecer critérios e deliberar sobre convênios com instituições públicas e concessão de auxílios e subvenções às entidades comunitárias que atuem na área da criança e do adolescente;

V – controlar e fiscalizar as ações dos órgãos públicos e das entidades comunitárias decorrentes da execução da política e de programas de promoção e atendimento dirigidos à criança e ao adolescente;

VI – promover intercâmbio entre instituições públicas, entidades particulares nacionais e internacionais, visando atender a seus objetivos;

VII – avaliar e aprovar ou não os planos, programas e projetos de trabalho apresentados pelos órgãos públicos e/ou entidades comunitárias de atendimento à criança e ao adolescente, zelando pela sua execução e avaliando os resultados;

VIII – solicitar assessoria às instituições públicas no âmbito federal, estadual, municipal e às entidades particulares que desenvolvem ações na área da criança e do adolescente;

IX – propor o reordenamento e reestruturação dos órgãos e entidades da área social para que sejam instrumentos descentralizados e desburocratizados na concessão da política de promoção e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, recomendando uma política de pessoal que leve em conta a adequada habilitação funcional e justa remuneração para seus profissionais;

X – propor ao Governador do Estado nomes de pessoas credenciadas e qualificadas para exercer a direção dos órgãos públicos vinculados ao atendimento dos direitos da criança e adolescente;

XI – formular, encaminhar e acompanhar junto aos órgãos competentes, denúncias de todas as formas de negligência, omissão, discriminação, excludência, exploração, violência, crueldade e opressão contra a criança e/ou adolescente, acompanhando e fiscalizando a execução das medidas necessárias à sua apuração e eliminação;

XII – oferecer subsídios e formular propostas para a elaboração de Leis destinadas a beneficiar as crianças e adolescentes, emitir pareceres e prestar informações sobre questões e normas administrativas e judiciárias que digam respeito aos direitos da criança e do adolescente;

XIII – difundir, amplamente os princípios constitucionais e a política estadual destinados à proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, objetivando o efetivo envolvimento e participação da sociedade em integração com os poderes públicos;

XIV – promover e assegurar recursos para a atualização e reciclagem permanente dos profissionais das instituições governamentais ou não, envolvidas no atendimento à criança e ao adolescente;

XV – incentivar e promover a criação de Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, propondo ao Estado a reserva de dotações orçamentárias específicas para convênios com os municípios destinados a atividades em benefício da criança e do adolescente.

XVI – promover, incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas com o objetivo de difundir, discutir e reavaliar as políticas sociais básicas, assegurando os recursos necessários;

XVII – definir a política de captação, administração e aplicação dos recursos financeiros que venham a constituir, em cada exercício, o Fundo para a Infância e Adolescência;

XVIII – aprovar de acordo com os critérios estabelecidos em seu regimento interno, o cadastramento de entidades comunitárias de defesa ou de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, emitindo, se for o caso, certificados de atividades filantrópicas;

XIX – estabelecer critérios técnicos para o bom funcionamento dos órgãos públicos e das entidades comunitárias de atendimento às crianças e aos adolescentes recomendando aos órgãos competentes a oferta de orientação e apoio técnico financeiro às entidades comunitárias para o perfeito cumprimento da política instituída neste artigo;

XX – apoiar os Conselhos Tutelares na fiscalização de quaisquer órgãos de segurança pública e entidades de internação ainda existentes e demais estabelecimentos governamentais ou não, em que possam se encontrar crianças e/ou adolescentes;

XXI – promover a política ordenada e gradativa de desinternação das crianças e dos adolescentes nos órgãos públicos e entidades comunitárias, observando as peculiaridades individuais e condições legais;

XXII – elaborar, aprovar e modificar o seu regimento interno, pelo voto de 2/3 dos seus membros.

§ 1º - As propostas previstas no inciso X deste artigo serão feitas mediante listas tríplices compostas pelo voto de 2/3 dos membros do Conselho.

§ 2º - Para cumprimento do disposto neste artigo, caberá aos Órgãos Públicos Estaduais assegurar a execução da política de atendimento à criança e ao adolescente, estabelecida no artigo 87 do Estatuto e aprovada pelo Conselho Estadual.

## **CAPÍTULO V**

### **Dos Recursos Financeiros**

**Art. 8º** - O Poder Executivo, ouvido o Conselho Estadual da Criança e do Adolescente elaborará e encaminhará à Assembléia Legislativa, Projeto de Lei com vistas à criação de um Fundo para a Infância e Adolescência (FIA), a ser constituído basicamente de recursos das seguintes fontes:

a) dotações orçamentárias anuais e respectivas suplementações, provenientes dos recursos de cada Secretaria, destinadas ao atendimento da criança e do adolescente;

b) doações de contribuições do Imposto de Renda ou de outros incentivos fiscais e financeiros;

c) doações, auxílios, contribuições e legados de particulares, entidades nacionais e internacionais governamentais ou não, voltadas para o atendimento à criança e ao adolescente;

d) recolhimento de multas decorrentes de penas pecuniárias aplicadas às violações aos direitos da criança e do adolescente;

e) recursos transferidos aos Estados por órgãos ou instituições federais;

f) produto das aplicações financeiras dos recursos à sua disposição;

g) produto da venda de bens doados ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente e de publicação e eventos que realizar;

h) recursos oriundos de Loteria Federal, Estadual ou outro concurso do gênero.

**§ 1º** - O Fundo para a infância e a adolescência será gerido por um Conselho Curador composto de seis membros eleitos dentre os do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, pelo voto de 2/3 dos seus integrantes, garantida a paridade de representação entre os órgãos públicos e entidades comunitárias.

**§ 2º** - O Conselho Curador manterá os recursos do Fundo para a Infância e Adolescência à disposição do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual prestará contas, obrigatoriamente, a cada semestre ou sempre que for requerido por no mínimo 1/3 dos membros do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.

## **CAPÍTULO VI**

### **Das Disposições Gerais e Transitórias**

**Art. 9º** - O Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá requisitar Defensor Público para defesa e proteção judicial de criança ou adolescente, nas hipóteses previstas nos capítulos VI e VII do título VI do Estatuto da Criança e do Adolescente e solicitar à OAB-ES orientação técnico-jurídica no campo dos direitos humanos.

**Art. 10** - Para início das atividades do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Poder Executivo, nos quinze dias subseqüentes à publicação desta Lei, designará um grupo de trabalho que incluirá representantes da comissão do Pró-Conselho ao qual incumbirá em 60 dias:

a) implementar as providências necessárias para a instalação e funcionamento do Conselho;

b) convocar as entidades comunitárias para indicação de seus representantes, no prazo que fixar.

**Art. 11** - O Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, a partir da sua instalação terá o prazo de 30 (trinta) dias para elaborar seu Regimento Interno, que regulamentará o seu funcionamento e as atribuições de seu presidente, vice-presidente, secretário geral, dos conselheiros e do Conselho Curador.

**Parágrafo único** - O Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente elegerá o seu Presidente, o Vice-Presidente e Secretário Geral no prazo previsto neste artigo.

**Art. 12** - Para a composição inicial do Conselho fica reduzido ao mínimo de um ano, o prazo previsto no parágrafo 3º do artigo 2º desta Lei.

**Art. 13** - O Poder Executivo, no prazo mínimo de 60 dias da Constituição do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, elaborará e encaminhará à Assembléia Legislativa, Projeto de Lei instituindo o Fundo para a Infância e a Adolescência, previsto no art. 88, item IV, da Lei nº 8.069/90 e no art. 8º desta Lei.

**Art. 14** - Vetado.

**Art. 15** - O Poder Executivo baixará, no prazo de 60 dias, o regulamento para a execução desta Lei, independentemente dos prazos previstos no art. 10.

**Art. 16** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 17** - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 16 de janeiro de 1991.

**MAX FREITAS MAURO**

Governador do Estado

**JOSÉ ANCHIETA DE SETÚBAL**

Secretário de Estado da Justiça

**ADÃO GERALDO DA CUNHA**

Secretário de Estado do Trabalho e Ação Social

**JOSÉ EUGÊNIO VIEIRA**

Secretário de Estado da Educação e Cultura

**JARBAS RIBEIRO DE ASSIS JÚNIOR**

Secretária de Estado da Saúde

**CLEBER BUENO GUERRA**

Secretário de Estado da Agricultura

**Cel. ELDIO CELANTE**

Secretário de Estado da Segurança Pública

**(D.O. 18/01/91)**

